

Recurso nº 165/2005

Data: 4 de Maio de 2006.

Assuntos: - Competência do Tribunal singular
- Convolação do crime acusado

Sumário

1. É excluída a intervenção do Tribunal singular em julgar qualquer um dos crimes cuja pena máxima é punível na pena superior a 3 anos de prisão, julgamento destes crimes que é sempre presidido pelo Tribunal colectivo.

2. O Tribunal singular ao considerar que os factos integrariam o crime cuja pena máxima é de superior a 3 anos, fica logo incompetente para a continuação do julgamento, devendo remeter para o Tribunal competente (em colectivo), não podendo, neste caso, o Tribunal singular absolver o arguido do crime acusado.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 165/2005

Recorrente: Ministério Público

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido (A) respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR2-04-0288-PCS perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu a sentença decidindo que:

1. Absolver o arguido (A) de um crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M.
2. Condenar o arguido (A) na pena de 5 meses de prisão pela prática, como autor material, com dolo e na forma consumada, de um crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, a pena é suspensa por um período de 18 meses.
3. Condenar o arguido ao pagamento em MOP\$500,00, para os efeitos da protecção das vítimas de crimes violentes (nos termos do artigo 24.º n.º 2 da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto de 1998).

4. Condenar o arguido ao pagamento de 1 UC de taxa de justiça, nos termos do artigo 71.º n.º 1 alínea b) do RCT, bem como todos os encargos do processo.
5. Condenar ainda o arguido a pagar MOP\$500,00 de honorários a favor do respectivo defensor nomeado, a quantia essa será adiantada pelo GPTUI, uma vez que o ora arguido não é residente da RAEM.

Inconformando com a decisão, recorreu o Ministério Público, que alegou para concluir que:

1. *In casu*, o arguido (A) foi acusado da prática de dois crimes de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.
2. Segundo os factos descritos na acusação acima transcritos, como entendido pelo Tribunal *a quo*, quanto à conduta de acolhimento de (B) praticada pelo arguido, o arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada, um crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio; quanto à conduta de acolhimento de (C) praticada pelo arguido, o arguido cometeu, em cúmplice (e não em autoria material), um crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2 (e não n.º 1) da Lei acima referida. Quanto a isso, estamos de acordo, pois isso corresponde à disposição na Lei acima referida e no artigo 26.º do Código Penal,

não obstante a qualificação jurídica não ser igual à da acusação do Ministério Público.

3. Nos termos do artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M, a prática dos crimes previstos no referido número pode ser punida com pena de 2 anos a 8 anos de prisão, pelo que, o tribunal singular não tem competência para o julgamento dos crimes acima mencionados ou no caso de concurso de outros crimes (artigo 12.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Penal, artigo 2.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto e artigo 25.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto).
4. Porém, tendo apreciado os factos, o Tribunal *a quo* proferiu a sentença pela qual condenou o arguido pela prática de um crime de acolhimento por suficiência de provas e absolveu-o do outro crime de acolhimento, uma vez que a moldura penal abstracta deste crime é de 2 anos a 8 anos de prisão e não houve nenhuma alteração do referido crime imputado na audiência de julgamento.
5. De facto, quando entendeu ser incompetente para julgar o referido processo, o Tribunal *a quo* não apreciou nem declarou oficiosamente a sua incompetência, pelo contrário, julgou procedente ou improcedente a referida acusação. Isto implica que o Tribunal *a quo* exerceu efectivamente a competência que não lhe atribui, revelando exactamente que o tribunal conheceu dos crimes cujo julgamento não é da sua competência.

6. O artigo 22.º n.º 1 do mesmo Código prevê que: “Declarada a incompetência, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.”
7. Podemos ver que a questão da competência dos tribunais pode ser arguida pela parte que tem legitimidade na acção antes do trânsito em julgado da sentença final e deve ser apreciada e declarada oficiosamente pelo tribunal. Quer a incompetência é arguida pela parte, quer apreciada oficiosamente pelo tribunal, caso entenda ser incompetente, o tribunal deve declarar a incompetência.
8. Quando entende ser incompetente para julgar certo crime, o tribunal deve declarar, nos termos do artigo 22.º n.º 1 do Código de Processo Penal, a sua incompetência e remeter o processo para o tribunal competente, ou seja, para o tribunal colectivo e não deve julgar procedente ou improcedente a acusação do referido crime.
9. Nestes termos, é muito evidentemente que o Tribunal *a quo* violou os artigos 12.º n.º 1 alínea c), 21.º e 22.º do Código de Processo Penal e, o artigo 8.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

Pelos acima expostos, deve julgar procedente o presente recurso pela suficiência dos fundamentos, declarar a incompetência do Tribunal Singular *a quo* para o

juízo de julgamento do presente processo e remeter o processo para o tribunal competente, isto é, o tribunal colectivo.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“*In casu*, o réu (A) foi acusado da prática de dois crimes de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M.

Após o julgamento, o Tribunal Judicial de Base proferiu a sentença que absolveu o réu dum dos crimes de acolhimento que lhe foram imputados. Não se conformando com esta parte da sentença do Tribunal *a quo*, o Ministério Público interpôs o recurso.

Subscrevemos plenamente os pontos de vista e os fundamentos invocados pela Procuradora-Adjunta do Ministério Público na motivação do recurso.

Na sentença recorrida, o Tribunal *a quo* suscitou os seguintes fundamentos na parte da decisão absolutória:

“Quanto à conduta do acolhimento de (C) praticada pelo arguido, deve ser qualificada, nos termos do artigo 26.º do Código Penal que dispõe sobre a cumplicidade, como prática em cúmplice do crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2 da Lei acima referida. Contudo, como a moldura penal deste crime é de 2 anos a 8 anos de prisão e na audiência de julgamento não se procedeu nos termos da lei à alteração do crime imputado ao arguido, este Juízo decide absolver o arguido dum crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio”

Conforme acima referido, podemos ver que o Tribunal *a quo* não podia proferir decisão condenatória devido à moldura penal aplicável ao referido crime e ao facto de não haver alteração do crime imputado ao réu nos termos da lei na audiência de julgamento, embora o Tribunal *a quo* provasse que a conduta de acolhimento de (C) praticada pelo réu cometeu o crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M.

Como o presente processo foi conhecido pelo tribunal singular do Tribunal Judicial de Base e o crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M é punido com pena máxima aplicável superior a 3 anos de prisão, o primeiro fundamento invocado pelo Tribunal *a quo* leva-nos a concluir inevitavelmente que o Tribunal *a quo* proferiu a sentença absolutória por motivo de competência.

Como é sabido, compete ao tribunal colectivo julgar o crime cuja pena máxima aplicável for superior a 3 anos de prisão, não tendo o tribunal singular competência para julgar tal crime (artigo 12.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Penal).

O Tribunal *a quo* entendeu que o réu cometeu, em cúmplice, o crime cuja pena máxima é de 8 anos de prisão, contudo, mesmo que a pena acima referida fosse especialmente atenuada devido à cumplicidade, a pena máxima aplicável ao réu ainda seria superior a 3 anos de prisão (artigo 26.º n.º 2 e artigo 67.º n.º 1 alínea a) do Código Penal), pelo que, não compete ao tribunal singular para o julgamento do referido crime.

No caso de incompetência para o julgamento dum processo, o Tribunal/Juízo não o pode julgar.

Porém, no caso em apreço, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a acusação contra o réu por incompetência, julgamento esse é uma contradição em si mesma, pois a declaração da procedência ou improcedência da acusação é uma forma que se concretiza o exercício do poder judicial, sendo o seu pressuposto a competência do tribunal. Como afirmado pela Procuradora-Adjunta na sua motivação do recurso, “o Tribunal *a quo* exerceu efectivamente a competência que não lhe atribui, revelando exactamente que o tribunal conheceu dos crimes cujo julgamento não é da sua competência”.

Ao abrigo do artigo 21.º do Código de Processo Penal, “A incompetência do tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final”, por outras palavras, a questão de competência do tribunal é possivelmente descoberta antes do conhecimento do tribunal ou suscitada no decurso do conhecimento e também é possivelmente declarada oficiosamente pelo tribunal ou declarada pelo tribunal depois de ser deduzida pelos Ministério Público, arguido ou assistente. *In casu*, a questão de competência do tribunal só foi suscitada oficiosamente pelo Tribunal *a quo* depois da audiência de julgamento.

Seja for qual a situação, logo que se verifique a incompetência, o tribunal deve declarar a sua incompetência e deve remeter o processo para o tribunal competente. O legislador define isso expressamente no artigo 22.º n.º 1 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, embora entendesse ser incompetente para julgar uma parta dos factos do presente caso, o Tribunal *a quo* não declarou a sua incompetência conforme os dispostos acima referidos

nem remeteu o processo para o tribunal colectivo competente, pelo contrário, proferiu uma sentença que absolveu o réu da prática do crime em relação àquela parte dos factos.

O legislador também prevê que se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais de Macau, o processo é arquivado (artigo 22.º n.º 3 do Código de Processo Penal). Contudo, mesmo que seja assim, os tribunais de Macau limitam-se a terminar o referido processo penal, não proferem sentença absolutória e deixam os tribunais competentes fora de Macau decidirem se imputam os referidos factos.

Na nossa opinião, o Tribunal *a quo*, embora entendesse que uma parte dos factos constantes da acusação constitui o crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M, proferiu uma sentença absolutória, isto implica que o tribunal *a quo* conheceu de um crime que não é da sua competência, violando gravemente o disposto no artigo 12.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Penal, constituindo o vício previsto no artigo 106.º alínea e) da mesma Lei, ou seja, nulidade insanável por violação das regras de competência do tribunal.

Nestes termos, deve declarar nula a sentença recorrida na parte que julgou improcedente a acusação da prática de um crime de acolhimento contra o réu e deve julgar a remessa do processo em relação ao referido crime para o tribunal competente – isto é, o tribunal colectivo.

O segundo fundamento invocado na sentença recorrida prende-se com a questão da alteração do crime imputado.

O facto que levou o Tribunal *a quo* a confirmar a prática do crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M do réu, ou seja, o facto do recebimento do dinheiro, já foi incluído na acusação, pelo que, a questão que estamos a enfrentar é apenas como se qualifica juridicamente o facto acusado.

Como dito na sentença recorrida do Tribunal *a quo*, embora não houvesse alteração da qualificação jurídica do referido crime imputado durante a audiência de julgamento, tal facto não devia levar o Tribunal *a quo* a proferir uma sentença que absolveu o réu do referido crime. Mesmo que o crime imputado tivesse sido alterado, o Tribunal *a quo* ainda não poderia julgar o referido crime nem poderia proferir a sentença condenatória ou absolutória.

A chave da questão ainda reside em que se o Tribunal *a quo* tem ou não tem competência para julgar o crime acima referido. Se tiver competência, o Tribunal pode conhecer do processo, senão, deve declarar a incompetência e remeter o processo para o tribunal competente.

De qualquer maneira, o Tribunal *a quo* não devia proferir sentença que absolveu o réu do referido crime no caso de entender ser incompetente.

Pelos acima expostos, somos de opinião que o recurso interposto pelo Ministério Público é integralmente procedente.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 17 de Julho de 1999, o arguido foi expulso e repatriado para o interior da China por permanência clandestina em Macau (vide a ordem de expulsão de fls. 181).
- Após a expulsão, o arguido reentrou em Macau em 24 de Julho de 1999, munido do Salvo-Conduto da RPC para as Deslocações a Hong Kong e Macau n.º 46xxxxx, cujo prazo válido de permanência terminou em 25 de Julho do mesmo ano (fls. 39).
- Tendo expirado o prazo válido de permanência, o arguido ainda permanecia em Macau.
- Em 22 de Março de 2000, os guardas policiais realizaram uma investigação no domicílio sito na Rua de Inácio Pessoa, Edifício XX, x.º andar B, no qual, foram encontrados o arguido e três residentes do Interior da China ((D) - mulher do arguido, (C) e (B)) que se encontravam em situação de permanência em Macau para além dos prazos válidos de permanência.
- A mulher do arguido (D) entrou em Macau em 1 de Maio de 1999, munida do Salvo-Conduto da RPC para as Deslocações a Hong Kong e Macau n.º 43xxxxx, cujo prazo válido de permanência terminou em 3 de Maio de 1999 (fls. 98 e 99).
- (C) entrou em Macau em 7 de Fevereiro de 1998, munido do Salvo-Conduto da RPC para as Deslocações a Hong Kong e

Macau n.º 29xxxxx, cujo prazo válido de permanência terminou em 8 de Fevereiro de 1998 (fls. 101 e 102).

- (B) entrou em Macau em 18 de Março de 2000, munida do Salvo-Conduto da RPC para as Deslocações a Hong Kong e Macau n.º 50xxxxx, cujo prazo válido de permanência terminou em 19 de Março de 2000 (fls. 95 e 96).
- Tendo expirado os seus prazos válidos de permanência, os três indivíduos acima mencionados ainda permaneciam em Macau.
- O arguido e a sua mulher (D) arrendaram juntamente a referida fracção pela renda de 300,00 patacas desde Março de 1999 (data concreta não apurada) e ali residiam.
- Em Fevereiro de 2000, (C) encontrou o arguido na rua e com a apresentação deste, (C) arrendou um lugar de cama na referida fracção, pela renda de 300 patacas.
- Entre 19 e 22 de Março de 2000, (B), com o consentimento do arguido, residia 4 dias na referida fracção.

No fornecimento do alojamento, o arguido bem sabia que já expiraram os prazos válidos de permanência dos salvos-condutos da RPC para as deslocações a Hong Kong e Macau de (C) e de (B).

- Apesar de saber perfeitamente que os dois indivíduos acima referidos encontravam-se na situação de permanência ilegal em Macau, o arguido deixou-os residir no seu domicílio, tendo a intenção de ocultar o facto de permanência ilegal em

Macau destes indivíduos, frustrando os efeitos da lei de imigração clandestina.

- O arguido agiu livre, conscientemente e com dolo ao praticar as condutas supracitadas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Ainda ficaram provados:

- O arguido é primário, conforme o seu recente CRC.

Factos não provados:

- Nada a assinalar.

*

A convicção do Tribunal baseia-se nos elementos constantes dos autos, provas documentais e testemunhais, pareceres do defensor e do Ministério Público.

*

Na qualificação jurídica dos factos, a sentença escreveu, entre outros o seguinte:

“Porém, quanto à conduta do acolhimento de (C) praticada pelo arguido, deve ser qualificada, nos termos do artigo 26º do Código Penal que dispõe sobre a cumplicidade, como prática em cúmplice do crime de acolhimento p. e p. artigo 8º nº 2 da Lei acima referida. Contudo, como a moldura penal deste crime é de 2 a 8 anos de prisão e na audiência de julgamento, não se procedeu à alteração do crime imputado nos termos da lei, este Juízo julga improcedente a acusação de um crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.”

*

Conhecendo.

O presente recurso tem como fundamento a incompetência do Tribunal singular para julgar, mesmo pela decisão absolutório, o crime previsto no artigo 8º nº 2 da Lei nº 2/90/M.

E é de colher o entendimento da Digna procurador-Adjunto do Ministério Público constante do seu douto parecer.

Efectivamente, o Ministério Público tinha acusado o arguido por dois crimes de acolhimento, previsto pelo artigo 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, pelo facto de ter acolhido as indocumentadas (B) e (C) e requerido o julgamento do arguido em processo singular.

Depois do julgamento, ao proferir a sentença, a Mm^a Juiz, considerando os factos descritos na acusação, entendeu que o facto de ter acolhido (B) integraria o crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1, em autoria material e na forma consumada enquanto o facto de ter acolhido (C) integra o crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2 (e não n.º 1) da mesma Lei, na forma de cumplicidade (e não em autoria material).

Porém, não obstante desta consideração, a Mm^a Juiz, tendo em conta o facto de não ter feito durante o julgamento a comunicação sobre a possibilidade de alteração da qualificação jurídica dos factos, acabou por absolver o arguido deste crime respeitante ao acolhimento do (C).

Nos termos ao artigo 339º do Código de Processo Penal, se do decurso da audiência resultar fundada suspeita da verificação de factos com relevo para a decisão da causa mas não descritos na pronúncia ou, se

a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

E se do decurso da audiência resultar fundada suspeita da verificação de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que importem uma alteração substancial dos factos descritos, o juiz que preside ao julgamento comunica-os ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, os quais não podem ser tomados em conta para o efeito de condenação no julgamento em curso, ressalvando-se os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

Não está em causa a questão de considerar se devia ou não fazer a comunicação sobre a eventual alteração da qualificação jurídica dos factos, (digamos que, mesmo tendo sido feita a comunicação, continuaria a ser incompetente para julgar se não fosse competente para julgar um dos crimes) mas limitamo-nos a conhecer da questão de competência do Tribunal singular em absolver o arguido do crime de acolhimento.

A intervenção do Tribunal singular foi prevista expressamente em consequência da revisão da Lei n.º 2/90/M dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, prevendo o seu artigo 2º e 3º que:

“Artigo 2º (Processo sumário)

1. São julgados em processo sumário, verificados os demais requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal, os detidos:

a) Pela prática em concurso de crimes previstos na Lei n.º 2/90/M puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos;

b) Pela prática de outros crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos em concurso com a prática de qualquer dos crimes referidos na alínea anterior.

2. A forma de processo sumário mantém-se, ainda que, em resultado do concurso, a pena máxima aplicável ultrapasse os 3 anos de prisão.”

Artigo 3.º (Tribunal singular)

“O tribunal singular é competente para o julgamento dos detidos referidos no número anterior quando:

a) Não seja possível o julgamento em processo sumário, por falta de verificação dos requisitos previstos no artigo 362º do Código de Processo Penal;

b) Haja lugar ao reenvio do processo para a forma comum, nos termos da alínea b) do no 1 do artigo 371º do Código de Processo Penal.”

No Código de Processo Penal, dispõe o Artigo 362.º o seguinte:

“1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas, sem prejuízo do disposto no artigo 367.º

2. Não tem lugar o julgamento em processo sumário quando o arguido não tiver ainda, ao tempo do facto, completado 18 anos.”

E o Artigo 371.º

“1. O juiz decide que a tramitação do processo siga a forma comum sempre que, em qualquer momento, considere inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob forma sumária, tendo em vista:

a) A inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário; ou

b) A necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 30 dias após a detenção.

2. A decisão a que alude o número anterior é irrecorrível e implica a remessa dos autos ao Ministério Público para os efeitos convenientes.”

Em conformidade com estas disposições, afirmaremos que, logo o Tribunal singular entendeu por ser possível alterar a qualificação jurídica dos factos, pela forma de convolação para o crime previsto no artigo 8º nº 2 da Lei nº 2/90/M, punível com pena de 2 a 8 anos, impõe-se o reenvio para o Tribunal colectivo, pois já não se verifica o requisito para o Tribunal singular proceder o julgamento.

O artigo 2º nº 2 e artigo 3º da Lei nº 8/97/M prevê a intervenção do tribunal singular nos processos dos crimes em que envolvem os imigrantes clandestinos cuja pena máxima aplicável ultrapasse 3 anos, com a condição de ser resultado do concurso das infracções, mantendo-se, em qualquer situação, a exclusão da intervenção do Tribunal singular em julgar qualquer um dos crimes cuja pena máxima é punível na pena superior a 3 anos de prisão, julgamento destes crimes que é sempre presidido pelo Tribunal colectivo, como regra geral nos termos do artigo 12º do Código de Processo Penal.

Prevê o artigo 12º que:

“1. Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo Tribunal Superior de Justiça, respeitarem a crimes:

a) ... ;

b) ... ;

c) Cuja pena máxima aplicável for superior a 3 anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, for inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

2. Compete ainda ao tribunal colectivo julgar as acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que uma das partes requeira a intervenção deste tribunal e o montante do pedido de indemnização exceda 35000 patacas.”

Aquele que não compete ao Tribunal colectivo é que compete ao Tribunal singular – artigo 23º nº 2 da Lei nº 9/1999. Enquanto aquele artigo da Lei nº 8/97/M que expressamente compete ao Tribunal singular não faz incluir a competência de julgar um crime cuja pena máxima ultrapassa 3 anos de prisão, afigura-se ser o Tribunal *a quo* incompetente para o presente caso.

Efectivamente, *in casu*, o Tribunal singular ao considerar que os factos integraria o crime de acolhimento previsto e punido pelo artigo 8º nº 2 da Lei nº 2/90/M, e finalmente absolver o arguido do mesmo crime, estava a julgar o crime que lhe não compete. E o efeito jurídico produzido por aquele entendimento acerca da nova qualificação jurídica, não seria retirado pela conseqüente julgamento em absolvição do mesmo crime

convolado, pois o Tribunal não podia tomar uma decisão absolutória do crime do qual não tem competência para o julgamento.

Ainda por cima, a verificação da incompetência de julgar nunca gera a absolvição do arguido, absolvição esta que gera a nulidade do acto processual de julgamento, devendo assim o Tribunal *a quo* tomar uma outra decisão no sentido de, caso entenda os factos integrar o crime previsto no artigo 8º nº 2 da Lei nº 2/90/M, remeter para o Tribunal competente.

Esta decisão ora tomada não afectaria a decisão condenatória, por o Tribunal *a quo* manter-se competente de julgar do mesmo crime.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, em consequência, revogar a decisão recorrida, para tomar uma outra em conformidade com acima consignados.

Sem custas.

Atribui ao Ilustre defensor do arguido a remunerações em MOP\$800,00.

Macau, RAE, aos 4 de Maio de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong